



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001009-24.2021.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado FAC PARK ESTACIONAMENTO E GARAGEM LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16324

Apelação Cível nº 1001009-24.2021.8.26.0299

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Jandira - 1ª Vara

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Fac Park Estacionamento e Garagem Ltda-me

Juiz: André Luiz Tomasi de Queiroz

APELAÇÃO. ENERGIA. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Cobrança de valor superior ao consumo médio da parte autora. Aumento exponencial do consumo na conta de energia elétrica. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora. Inversão do ônus da prova. Período impugnado que destoa radicalmente do histórico de consumo. Ausência de explicação acerca do salto de consumo e valores cobrados. Ônus da concessionária. Ademais, perícia judicial que constatou a discrepância no consumo, desproporcional ao consumo médio da unidade consumidora. Inexigibilidade dos débitos do consumo a maior e da suposta dívida decorrente, bem reconhecida na r. sentença. Devolução em dobro. Indevidas as cobranças, de rigor a condenação da parte ré à restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente. Trata-se da hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais caracterizados. Protesto e corte indevido no fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Danos in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Indenização devida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 351/357, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial, para: A) DECLARAR a inexigibilidade do consumo a maior das faturas vencidas nos meses de janeiro à março de 2021 e a suposta dívida delas decorrentes; B) CONDENAR à ré a restituir o valor pago a maior pela parte autora, em dobro, referente às faturas de energia elétrica com vencimento de junho/2020 às março/2021, desde que efetivamente comprovado o pagamento, com correção pela Tabela Prática deste Tribunal a partir do

desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação; C) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigidos pela tabela prática deste Tribunal desde o arbitramento definitivo e juros de mora de 1%, ao mês, desde a citação. Tornou definitiva a tutela de urgência deferida parcialmente às fls. 83 e 100-101. Em razão da sucumbência mínima da parte autora nos pedidos, atribuiu o ônus da sucumbência integralmente à parte ré, condenando-a ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, requer efeito suspensivo ao recurso. Sustenta a legalidade da cobrança, que enviou faturas pelo consumo mínimo ou pela média estimada, que não houve erro de medição, mas um acerto no faturamento em virtude de um acúmulo de consumo ocasionado pela impossibilidade de extração das leituras do medidor da unidade consumidora, que a cobrança configura exercício regular do direito, que não há que se declarar a inexigibilidade e revisão dos valores cobrados, que não há que se falar em devolução em dobro ou restituição de valores, que não ocorreram danos morais e que a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios arbitrados.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 379 e 418/419) e contrarrazões (fls. 390/400).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

Inicialmente, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1012, §4º, do Código de Processo Civil, pois não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em que alega a parte autora, em síntese, que o imóvel referente à unidade geradora das faturas de energia elétrica funciona como estacionamento de veículos de passeio e que as faturas eram em torno de R\$1.500,00 e R\$1.700,00, mas que nos meses de novembro e dezembro de 2020 houve significativa mudança no valor das contas de energia elétrica, que se mostraram excessivamente inferiores à média de consumo pagos. Diante disso, relata que em janeiro de 2021 realizou uma reclamação, via SAC, junto à ré, que afirmou não existir inconsistências. Afirma que, nos meses seguintes, recebeu faturas referente aos meses de janeiro a março de 2021 nos valores de R\$28.840,91, R\$ 36.048,82 e R\$29.962,89, bem como uma notificação impondo pagamento de R\$86.356,97, em dez parcelas iguais, resultantes de "0 KWh não faturados entre 23/07/2020 e 21/12/2020". Assegura que os meses indicados pela ré foram devidamente faturados e pagos. Sustenta que a medição foi falha, que houve troca do relógio sem sua ciência, que fora aplicado fator multiplicador indevidamente, não havendo razão lógica para a cobrança. Informa que somente no momento da propositura da ação verificou que de março a dezembro de 2020 a ré não efetuou leitura, cobrando por estimativa da média de consumo. Contudo, entende que o valor indicado para o mês de julho de 2020 supera e não respeita as médias do período. Por fim, aduz que houve o protesto da fatura de janeiro de 2021, no valor de R\$ 28.840,91. Requer o reconhecimento da inexigibilidade do débito, e devolução em dobro do valor já pago.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação e não merece reforma.

A hipótese presente é genuína relação de consumo, de forma que se aplica à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei especial com conotação ampla e fruto de determinação constitucional, que ordena a proteção do consumidor, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna, com a inversão do ônus da prova, previsto pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação da parte autora de que houve erros nas apurações dos valores devidos é verossímil, diante dos elevados valores cobrados em consideração à média de consumo observada e demais elementos coligidos aos autos.

Determinada a realização de perícia (fls. 206/207), o perito concluiu (fl. 324):

“I. Através do histórico de faturamento, foi possível constatar que não houve leitura da medição nos ciclos de faturamento de agosto/20, setembro/20, outubro/20, novembro/20 e dezembro/20, onde os três primeiros ciclos citados foram faturados pela média de consumo, enquanto os dois últimos foram faturados pelo valor mínimo;

II. Quanto ao período reclamado (janeiro/21, fevereiro/21 e março/21), os valores faturados pela concessionária Ré se mostraram desproporcionais quando comparados ao consumo presumido/calculado para a Unidade Consumidora em tela, ou ainda, quando comparado ao histórico de faturamento, levando-se em consideração os períodos com medição regular.

Tratando-se especialmente de janeiro/2021, o valor faturado é mais que 76x superior ao consumo presumido para o estabelecimento da parte Autora;

III. Através do Exame Pericial in loco, foi apurado que o medidor de energia instalado estava com aferição aprovada, porém, há de se destacar que não se trata do mesmo equipamento da época dos fatos do período reclamado.

Foi atestado também que não havia qualquer impedimento de acesso ao medidor de energia, de tal forma que há livre acesso para a realização das leituras mensais das medições de consumo.”

Atestada a evidente discrepância no consumo, desproporcional ao consumo médio da unidade consumidora da parte autora.

Por outro lado, a parte ré não trouxe qualquer prova de que as cobranças impugnadas estiveram dentro da média de consumo constante do histórico da autora, bem como a discrepância com os demais meses não foi suficientemente esclarecida.

Como a parte ré não trouxe qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora, como era seu ônus (artigo 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não é possível a manutenção da cobrança dos valores cobrados a maior da parte autora.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação da regularidade das cobranças a maior, era mesmo de rigor a revisão das faturas irregulares e a restituição do indébito, em dobro.

Embora haja questão submetida a julgamento de recurso repetitivo (Tema 929, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), atualmente não se exige apuração da culpa do fornecedor, conforme entendimento do próprio tribunal:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA.

IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021) (g.n.)

Nesse sentido assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais. Respeitável sentença de parcial procedência. Inconformismo da requerida. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Descabimento. Tema 929, do Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem tese firmada. Suspensão dos processos apenas na fase de recurso especial e agravo em recurso especial. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Devida. Atualmente não se exige apuração da culpa do fornecedor, conforme entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. Descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da parte autora. Situação que extrapola o mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$ 7.000,00 que comporta redução para R\$ 5.000,00. Atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Consectários da indenização. Taxa "selic". Descabida. Responsabilidade extracontratual. DANO MORAL. Correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça). DANO MATERIAL. Correção monetária pela tabela prática divulgada por este Egrégio Tribunal, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Juros de mora de 1% ao mês desde o evento***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54, da mesma Corte de Justiça). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002311-24.2021.8.26.0288; Relator (a): DARIO GAYOSO; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição em dobro e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência da relação jurídica, afastou a devolução em dobro e condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Apelação do autor pugnando pela restituição em dobro, com juros de mora desde o desconto, pela majoração de indenização por danos morais com correção monetária desde o evento danoso. EXAME: Autor que foi surpreendido com desconto mensal a título de prêmio de seguro em seus proventos de aposentadoria, referente a contrato que alega desconhecer. Dano moral indenizável reconhecido, que não comporta majoração por atender ao princípio da razoabilidade e aos critérios da Câmara. Correção monetária desde o arbitramento, "ex vi" da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. **Repetição em dobro devida independentemente do elemento volitivo. Inteligência do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça.** Determinação para devolução em dobro, com correção monetária e juros de mora legais a partir de cada desconto indevido. Inteligência da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002360-63.2022.8.26.0439; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023) (g.n.)*

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO

*DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, referente a contrato que alega desconhecer. Ré que, por sua vez, não se desincumbiu de provar a regularidade dos descontos e da contratação. **Restituição devida pela dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, por melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos critérios da Câmara. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1051023-70.2021.8.26.0506; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/04/2023; Data de Registro: 23/04/2023) (g.n.)*

Desse modo, restou comprovado que o débito é inexigível e, via de consequência, indevido o protesto de fl. 81, passível de indenização por danos morais.

E ainda, houve o corte de energia (fl. 82), sendo certo que a situação ultrapassou o mero dissabor, tendo em vista a ausência indevida de serviço essencial em razão de falha na prestação de serviços pela parte ré, que efetuou o corte por débito inexigível.

O ato jurídico submete-se a ordem constituída e respeita o direito alheio ao passo que o ato ilícito é lesivo ao direito alheio, concluindo que a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência

causar dano a outrem violando seu direito. *“A conduta antijurídica se realiza como comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexo causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade”* (ARNALDO RIZZARDO in Parte Geral do Código Civil, 4ª ed., Forense, 2006, p. 465).

Consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral surge *“em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor”* (REsp 628.854/ES, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 03/05/07, DJ 18/06/07 p. 255).

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta da ré configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Mais que isso é desnecessário dizer.

Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte ré deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelo interposto por ambas as partes. Cobrança de valor superior ao consumo médio do autor. Aumento exponencial do consumo na conta de energia elétrica. Verossimilhança das

alegações e hipossuficiência do autor. Inversão do ônus da prova. Período impugnado que destoa radicalmente do histórico de consumo. Ausência de explicação acerca do salto de consumo e valores cobrados. Ademais, ausência de comprovação de que os cálculos para faturamento foram realizados em conformidade com os parâmetros previstos na Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL. Ônus da concessionária. Inexigibilidade dos débitos bem reconhecida na sentença. Dívida inexigível. Repetição de indébito em dobro de rigor. Irrelevância do elemento volitivo do fornecedor que cobrou quantia indevida, conforme entendimento do STJ e desta Colenda Câmara. Protesto indevido de título em nome do autor. Responsabilidade objetiva da ré. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes em casos análogos. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré.” (Apelação Cível nº 1098363- 96.2023.8.26.0002 - 36ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. MILTON CARVALHO – j. 23.07.2024)

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Procedência do pedido. Inconformismo por parte da ré. Não acolhimento. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica por concessionária. Possibilidade de acerto de faturamento. Autora que não teria condições de demonstrar que não realizou o consumo de energia indicado, por se tratar de prova negativa. Onus de comprovar que cabia a ré. Facilitação da defesa do consumidor, inclusive invertendo-se o ônus da prova. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC. Ré que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade do acerto de faturamento realizado. Teoria da distribuição dinâmica do ônus de provar. Insuficiência das telas sistêmicas. Sucumbência integral da ré. Aplicabilidade dos arts. 82, § 2º, e 85, caput, do CPC. Sentença

mantida. Recurso de apelação desprovido.” (Apelação Cível nº 1020532-96.2022.8.26.0554 - 34ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. RÔMOLO RUSSO – j. 28.07.2023)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA/RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Autores que foram cobrados em valor exorbitante na fatura relativa ao mês de fevereiro de 2021. Sentença de parcial procedência. Recurso da concessionária ré insistindo na tese de exercício regular de direito, sendo as faturas emitidas pela média mensal de consumo em face da impossibilidade de leitura do equipamento de medição entre os meses de setembro e dezembro de 2020. Recurso dos autores buscando a devolução em dobro dos valores, bem como condenação por danos morais. Consumo que, de fato, se mostrou discrepante com relação a período anterior, não sendo compatível com instalação residencial. Aplicação do CDC à espécie. Inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inoccorrência de erro na medição e, por conseguinte, a legalidade das cobranças. Restituição em dobro que se impõe, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, e nos termos do quanto decidido no EAREsp nº 676.808 pela Corte Especial do C. STJ. Dano moral caracterizado. Desvio produtivo do consumidor bem evidenciado. Quantum de R\$ 2.000,00 que se mostra adequado e compatível com os ditames de razoabilidade e proporcionalidade. Inversão do ônus sucumbencial. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1025855-26.2021.8.26.0002 - 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Alfredo Attié – j. 25.02.2022)

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil,

entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator